



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 104/78:

Adita o n.º 10 ao artigo 78.º do Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada — Distintivo da especialização em informática.

Assembleia da República:

Lei n.º 6/78:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 531/77, de 30 de Dezembro.

Lei n.º 7/78:

Ajusta a lei fiscal a algumas situações especiais advindas da descolonização.

Lei n.º 8/78:

Determina que as disposições do § único do artigo 7.º e a parte final do n.º 2 do artigo 19.º, ambos do Código do Imposto de Capitais, não tenham aplicação aos rendimentos respeitantes aos anos de 1977 a 1980.

Lei n.º 9/78:

Autoriza o Governo a celebrar um acordo com o Governo dos Estados Unidos da América relativo à venda de produtos agrícolas, no montante de 40 milhões de dólares.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 548/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1977.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 105/78:

Aumenta o quadro do pessoal da secretaria do Tribunal da Comarca da Moita.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 106/78:

Fixa o preço de venda do óleo de soja a granel à indústria de margarinas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 107/78:

Aumenta o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal na Praia.

Aviso:

Torna público terem os Governos de Portugal e do Reino de Marrocos trocado os instrumentos de ratificação referentes ao Acordo em Matéria de Pesca Marítima.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 108/78:

Reforma a Portaria n.º 579/75, de 24 de Setembro, relativa ao prédio rústico Herdade de Nogueira, na freguesia da Alcáçovas, concelho de Viana do Alentejo.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 104/78

de 22 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Acrescentar o n.º 10 ao artigo 78.º do Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada (PUOACA), com a seguinte redacção:

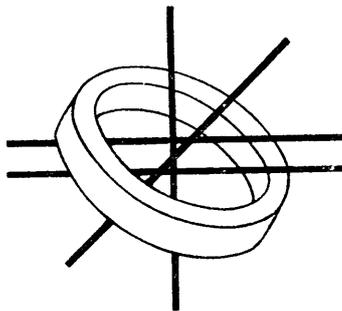
Art. 78.º Os distintivos de especialização para oficiais são os seguintes:

- 1)
- 2)

- 3)
 4)
 5)
 6)
 7)
 8)
 9)
 10) Informática (fig. 93-A). Um anel de ferrite inclinado, atravessado pelos quatro condutores que o actuam. A maior largura do distintivo é de 0,044 m, medida entre as extremidades dos condutores horizontais, e a maior altura é de 0,040 m, medida entre as extremidades do condutor vertical.
- § 1.º
 § 2.º
 § 3.º
 § 4.º

2.º Incluir no PUOACA a figura 93-A, cujo desenho consta em anexo a esta portaria.

Estado-Maior da Armada, 30 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/78
 de 22 de Fevereiro

Ratificação, com emendas, do Decreto-Lei n.º 531/77,
 de 30 de Dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 172.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 531/77, de 30 de Dezembro, um artigo 10.º, com a seguinte redacção:

Art. 10.º Os conselhos de gerência das empresas públicas Unicer e Centralcer ficam obrigados a apresentar ao Ministério de tutela, no prazo de noventa dias, um plano de reestruturação das referidas empresas, tendo em vista os interesses legítimos dos trabalhadores, o saneamento financeiro, o desenvolvimento equilibrado e harmónico das empresas e os interesses da economia nacional.

ARTIGO 2.º

O artigo 2.º, n.º 1, dos Estatutos da Unicer — União Cervejeira, E. P., aprovados pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 531/77, de 30 de Dezembro, e publicados em anexo a esse diploma, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

(Sede e representação)

1 — A Unicer tem a sua sede no Porto, podendo descentralizar os seus estabelecimentos e serviços, consoante as suas necessidades.

2 —

Aprovada em 12 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 1 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 7/78

de 22 de Fevereiro

Ajusta a lei fiscal a algumas situações especiais advindas da descolonização

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

1 — Os regimes estabelecidos no artigo 42.º do Código da Contribuição Industrial e no n.º 1.º do artigo 10.º do Código do Imposto de Capitais continuam a ser aplicáveis aos rendimentos recebidos até 31 de Dezembro de 1980 e provenientes dos títulos emitidos por sociedades com sede nos países que foram antigas colónias portuguesas e de participações no capital de sociedades com sede nesses países que à data da aquisição pela sociedade sua possuidora tinham a classificação de nacionais.

2 — Serão anuladas as contribuições e impostos liquidados a mais à data da publicação deste diploma por virtude de as sociedades e de os títulos terem deixado de ser nacionais.

3 — A anulação a que se refere o número anterior será requerida, pela sociedade possuidora dos títulos ou das participações no capital, ao chefe da respectiva repartição de finanças, dentro do prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, importando a falta de entrega do requerimento dentro desse prazo a perda do direito à anulação.

Aprovada em 12 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 1 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.